Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 833/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15163/2003
PROTOCOLO	**:**	778887
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA S/N. 2001
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:**	CELSIO ANTONIO CERIOLI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
INTERESSADO	**:**	BAFEL CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO	**:**	OBRA DE REFORMA DO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL
VALOR	**:**	R$ 123.000,00
RELATOR	**:**	CONS OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO DE OBRA – COMPROVAÇÃO DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – INSPEÇÃO *IN LOCO* – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira do contrato de obra quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento, bem como comprovada a conclusão dos serviços por meio de inspeção *in loco.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato s/n. 2001.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato s/n.-2001 (3ª fase), celebrado entre o Município de Corguinho-MS e a empresa Bafel Construções Ltda, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCMS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Celsio Antonio Cerioli, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram examinados e julgados por este Colendo Tribunal como ilegais e irregulares, via Decisão Simples n. 02/0203/2006 constante nos autos.

O contrato tem por objeto a realização de serviços de reforma e ampliação do Posto de Saúde Municipal, no valor de R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias e inspeção "*in loco*", manifestou-se na Análise ANA – IEMA - 30230/2015, pela regularidade do presente contrato de obra.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 9464/2016, considerando a declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, opinou pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos relativos à execução financeira do contrato em exame, foram juntados aos autos após a verificação de que constava do processo TC/MS n. 13012/2003, de prestação de contas do Convênio n. 79/2001, julgada por meio do Acórdão n. 01/0226/2004, demonstrando que a despesa na sua totalidade restou devidamente comprovada por meio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, como demonstramos a seguir:

Total Empenhado	R$ 123.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 123.000,00
Notas Fiscais	R$ 123.000,00

A IEAMA realizou inspeção "*in loco*" e procedeu o levantamento físico dos serviços propostos de acordo com o objeto do contrato, e constatou a conclusão dos mesmos.

Desta forma, concluímos que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratado foram regulares, e ainda considerando que os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos, merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise técnica da IEAMA, deixo de acolher o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato s/n. 2001, celebrado entre o Município de Corguinho-MS e a empresa Bafel Construções Ltda, de responsabilidade do Sr. Celsio Antonio Cerioli, prefeito municipal à época, nos termos do art. 59, I e § 2º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 1º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato s/n. 2001.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. IISS

SETAC. DSSM/HON